PROJETO DE LEI Nº 117 / 2026

DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.277, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:.

Art. 1º – Esta Lei aperfeiçoa a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), instituída pela Lei nº 5.277/2023, especialmente no que se refere à execução, monitoramento, transparência e avaliação das ações públicas, em consonância com o disposto no art. 2º, incisos III, VI e VII da referida Lei.

Art. 2º – Da Transparência Ativa

Em cumprimento ao art. 2º, inciso VI, da Lei nº 5.277/2023, o Poder Executivo deverá disponibilizar, em seus meios oficiais, informações atualizadas sobre o atendimento às pessoas com TEA, incluindo:

I – número de pessoas atendidas na rede pública municipal;

II – quantidade de atendimentos realizados mensalmente, por área;

III – número de pessoas em fila de espera para diagnóstico e atendimento;

IV – tempo médio de espera para diagnóstico e início do tratamento;

V – relação dos serviços disponíveis e locais de atendimento;
VI – quantitativo de profissionais especializados disponíveis.

§1º As informações deverão ser atualizadas mensalmente.

§2º Deverá ser observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º – Da Definição de Metas e Prazos

Para fins de cumprimento do art. 2º, inciso VII, da Lei nº 5.277/2023, o Poder Executivo estabelecerá:

I – prazos máximos para realização de avaliação diagnóstica;

II – prazos para início do atendimento especializado;

III – metas progressivas de redução do tempo de espera.

Parágrafo único. Os prazos e metas deverão ser regulamentados com base na capacidade da rede municipal, com revisão periódica.

.

.

Art. 4º – Do Monitoramento e Avaliação

Em consonância com o art. 2º, inciso III, da Lei nº 5.277/2023, o Município deverá instituir mecanismos de monitoramento da Política Municipal do TEA, com:

I – definição de indicadores de desempenho;

II – avaliação periódica dos serviços prestados;

III – divulgação dos resultados à população.

Art. 5º - Da Organização do Atendimento Multiprofissional

Considerando o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 5.277/2023, o Município deverá organizar a oferta de atendimento multiprofissional, assegurando:

I – planejamento da distribuição de profissionais especializados;

II – acesso contínuo aos serviços essenciais;

III – integração entre as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 6º - Do Cadastro Municipal de Pessoas com TEA

Com base nos princípios de planejamento e gestão previstos na Lei nº 5.277/2023, fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas com TEA, com a finalidade de:

I – subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – identificar a demanda por serviços;

III – organizar o atendimento na rede municipal.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser integrado a sistemas digitais e deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º - Do Apoio às Famílias

Em complementação ao art. 9º da Lei nº 5.277/2023, o Município poderá desenvolver ações específicas de apoio psicossocial aos cuidadores, incluindo:

I – atendimento psicológico;

II – grupos de apoio;

III – orientação sobre direitos e serviços disponíveis.

Art. 8º - Da Educação Inclusiva

Para assegurar a efetividade do art. 7º da Lei nº 5.277/2023, o Município deverá promover:

I – capacitação continuada dos profissionais da educação;

II – fortalecimento do atendimento educacional especializado (AEE);

III – adaptação pedagógica conforme as necessidades dos alunos com TEA.

Art. 9º - Das Parcerias

Nos termos do art. 11 da Lei nº 5.277/2023, o Município poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para aprimoramento das ações previstas nesta Lei.

Art. 10º

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parauapebas, 01 de abril de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), instituída pela Lei nº 5.277/2023, promovendo a sua efetivação prática.

A legislação vigente estabelece importantes diretrizes, conforme disposto em seu art. 2º, bem como assegura o atendimento multiprofissional (arts. 4º a 6º), a inclusão educacional (art. 7º) e o apoio às famílias (art. 9º).

Entretanto, observa-se a necessidade de aprimoramento quanto à operacionalização dessas diretrizes, especialmente no que se refere à transparência, definição de metas, monitoramento e organização do atendimento.

A presente proposta não cria nova política pública, mas complementa e fortalece a já existente, respeitando a competência do Poder Executivo e os princípios da administração pública, notadamente a eficiência, publicidade e planejamento.

Destacam-se como avanços:

- regulamentação da transparência ativa das informações;
- definição de parâmetros para metas e prazos;
- criação de instrumentos de monitoramento;
- fortalecimento do planejamento e organização dos serviços;
- ampliação do apoio às famílias.

Dessa forma, o projeto contribui para a efetividade da política pública já instituída, garantindo melhores condições de atendimento às pessoas com TEA no município.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Diante da relevância da matéria para a organização urbana e para a melhoria da qualidade de vida da população, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Parauapebas, 01 de abril de 2026.

ANTONIO MICHEL COSTA ALVES:68165404253

Assinado de forma digital por ANTONIO MICHEL COSTA ALVES:68165404253
Dados: 2026.04.01 11:52:30 -03'00'

MICHEL CARTEIRO
VEREADOR - PV